

LEI N.º 9/2022, DE 11 DE JANEIRO | INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

LEI N.º 9/2022, DE 11 DE JANEIRO

No dia 11 de janeiro foi publicada a Lei n.º 9/2022, que estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, procedendo a alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), ao Código das Sociedades Comerciais (CSC), ao Código do Registo Comercial e a legislação conexas.

DATA DE ENTRADA EM VIGOR

Esta norma **entrará em vigor 90 dias após a sua publicação**, sendo a mesma imediatamente aplicável aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor, com exceção das alterações atinentes ao dever de apresentação à insolvência e a determinados trâmites do PER (designadamente quanto às alterações em matéria de requerimento inicial, despacho de nomeação de administrador judicial provisório, tramitação após aquele despacho, suspensão das medidas de execução, conclusão das negociações com a aprovação do plano e homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de empresa), cujas alterações apenas serão aplicadas aos processos instaurados após a entrada em vigor da Lei.

ENQUADRAMENTO

As alterações introduzidas têm como escopo **dotar os processos** (quer de insolvência, quer de revitalização) **de uma maior eficácia e celeridade**, tendo o legislador, para o efeito, introduzido verdadeiras novidades legislativas, bem como procedido a alterações com carácter interpretativo, por forma a serem clarificadas algumas questões que não recolhiam unanimidade na jurisprudência.

PROCESSOS URGENTES

Exemplo do exposto prende-se com o carácter de urgência que, agora, foi atribuído aos requerimentos de liberação de cauções ou garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização e processo especial para acordo de pagamento, assumindo os mesmos prioridade sobre os demais requerimentos apresentados nestes processos.

PER

ELEMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR REQUERIMENTO

CONTRATOS EXECUTÓRIOS ESSENCIAIS

PLANO DE REVITALIZAÇÃO

NOVAS REGRAS DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – NOVOS REQUISITOS AVALIAÇÃO DO PLANO

No âmbito do PER, destacamos as seguintes matérias, que consubstanciam verdadeiras novidades legislativas:

- a) As empresas que não sejam consideradas micro, pequenas ou médias empresas, **devem fazer acompanhar o requerimento de declaração de insolvência (no qual deverá ser manifestada a vontade de se encetarem negociações conducentes à revitalização) de proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas;**
- b) Foi substancialmente alterado o conceito de “*serviços públicos essenciais*” (que, anteriormente, era taxativo), sendo agora denominados de “*contratos executórios essenciais*”, sendo considerados como tal “**os contratos de execução continuada necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa**”;
- c) Quanto ao plano de revitalização, anteriormente dispunha-se que o mesmo teria de conter os elementos previstos no âmbito do plano de insolvência. Nesta nova norma, estabeleceram-se, de forma detalhada, as **informações que o plano de revitalização deve conter**, tendo sido acrescentadas algumas informações face à norma anterior;
- d) Na sequência da possibilidade de serem categorizados os credores, foram definidas pelo legislador, para os casos em que aquela categorização ocorra, as **regras de aprovação do plano de recuperação**, mantendo-se, contudo, as mesmas regras para os casos em que aquela categorização não ocorra;
- e) Plano de recuperação, após votação e quando remetido ao juiz, deve agora ser também acompanhado de **parecer fundamentado, por si formulado, sobre se o plano apresenta perspectivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma;**
- f) **Foram introduzidos novos requisitos para a homologação do plano;**
- g) No âmbito da homologação, poderá o juiz, ainda, com base em determinados fundamentos, **solicitar a avaliação da empresa a um perito, quando um credor discordante peça a não homologação;**

FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE DO DEVEDOR

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA PERÍODO DE CESSÃO

ENTIDADES RELACIONADAS

- h) Com a nova norma, os créditos dos credores para efeitos de financiamento da atividade da empresa no decurso do processo **gozam de uma proteção adicional, estabelecendo-se que, até um valor correspondente a 25% do passivo não subordinado da empresa à data da declaração de insolvência, caso venha a ser declarada a insolvência da empresa no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação, tais créditos serão considerados enquanto créditos sobre a massa insolvente.** Os créditos não cobertos por aquela garantia adicional gozarão do privilégio mobiliário geral já anteriormente previsto.

Por referência às alterações ao processo de insolvência, destaca-se, desde já, a **redução do período de cessão (período durante o qual o devedor deverá ceder o seu rendimento disponível ao fiduciário, em benefício dos credores), passando o mesmo de cinco para três anos** – de notar que, conforme já referido, este prazo será aplicável aos processos já em curso aquando da entrada em vigor da nova lei.

O **período de cessão poderá**, no entanto, **ser prorrogado, até ao máximo de três anos, devendo tal requerimento ser apresentado dentro dos seis meses seguintes à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados.**

Além daquela alteração, que terá, certamente, bastante impacto, destacamos, ainda, as seguintes:

- a) Para efeitos de classificação dos créditos de entidades relacionadas, estabelece-se que a **relação deveria existir já na data da constituição** (e não aquisição, conforme anteriormente estabelecido) **do crédito**, para que os mesmos sejam considerados enquanto créditos subordinados;
- b) Clarificou-se o **caráter taxativo** do que devam considerar-se, para efeitos do CIRE, como pessoas relacionadas com o devedor;
- c) Para efeitos das pessoas que se devam considerar enquanto especialmente relacionadas com o devedor pessoa coletiva, dispõe-se ainda que **não devem considerar-se enquanto tal os administradores de facto o credor privilegiado ou garantido que indique para a administração do devedor uma pessoa singular, desde que esta não disponha de poderes especiais para dispor, por si só, de elementos do património do devedor;**

PLANO DE LIQUIDAÇÃO

d) Administrador da insolvência deverá apresentar, **no prazo de 10 dias a contar da data de realização da assembleia de apreciação do relatório, um plano de liquidação de venda dos bens, contendo metas temporalmente definidas e a enunciação das diligências concretas a encetar;**

AQUISIÇÃO DE BENS

e) Para efeitos de proposta de aquisição de bens (que pode ser apresentada por credor garantido, em seu nome ou em nome de terceiro), **foi reduzido o montante da caução de 20% para 10% do valor da proposta;**

OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE RATEIOS PARCIAIS

f) Introduziu-se a **obrigação de realização de rateios parciais das quantias depositadas à ordem da massa insolvente**, sempre que as quantias depositadas à ordem da massa insolvente sejam iguais ou superiores a € 10.000,00 e a respetiva titularidade não seja controvertida;

CRÉDITOS LABORAIS

g) **Quanto aos créditos compensatórios que resultem da cessão de contratos de trabalho pelo administrador da insolvência, após a declaração de insolvência, constituem, agora, créditos sobre a insolvência;**

HARMONIZAÇÃO COM NORMAS RELATIVAS AO PER

h) No mesmo sentido e à semelhança das alterações no âmbito do PER, também o plano de insolvência sofreu alterações, bem como a maioria para efeitos de aprovação do plano de insolvência foi harmonizada com o previsto para o PER, exigindo-se, para esse efeito, **a presença na reunião credores cujos créditos constituam, pelo menos, um terço do total dos créditos com direito de voto, recolher mais de 50% da totalidade dos votos emitidos e, nestes, estejam compreendidos mais de metade dos votos correspondentes a créditos não subordinados com direito de voto.**

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em www.vaassociados.com

Para informação adicional, por favor contacte:

Duarte Vasconcelos - Sócio responsável pelo Departamento de Direito Comercial, Societário e Financeiro - duarte.vasconcelos@vaassociados.com